### SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000164-91.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: PAULA REGINA CARLOS
Executado: FERNANDO TANAKA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

**PAULA REGINA CARLOS** propôs o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **FERNANDO TANAKA**, visando a satisfação de crédito correspondente à pensão alimentícia oriundo de homologação de acordo celebrado em ação de conversão de separação em divórcio (autos nº 356/09 – 4ª Vara Cível de São Carlos).

R. decisão de fls. 50 determinou a intimação do alimentante para realizar o pagamento da importância de R\$ 40.553,20, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

Houve pedido de bloqueio (fls. 56-59) do qual resultou a penhora de R\$ 142,23 (fls. 65).

Regularmente citado, (fls. 54) o alimentando apresentou impugnação (67/77), alegando, em síntese, (i) preliminar de prescrição; (ii) que o carro foi devolvido em 2010, adquirido por terceiro e a dívida quitada. Portanto, aduz que nada deve e postulando a extinção do cumprimento de sentença. Como garantia ao Juízo, apresentou um imóvel de sua propriedade (fls. 88/91)

Em face de um suposto inadimplemento, a alimentanda solicitou a intimação do alimentante, nos termos do artigo 733, do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento referente as três últimas parcelas vencidas. (fls. 59)

R. decisão de fls. 65 recebeu o referido pedido como aditamento à inicial, determinando a citação do alimentando.

Às fls. 111 certidão dando conta da citação do alimentante pelo rito do art. 733, do Código de Processo Civil.

Manifestação do alimentante, às fls. 113, pleiteando a extinção da execução pelo rito do art. 733, do Código de Processo Civil.

Às fls. 126, este Juízo constatou a existência de duas execuções nos autos, uma

pelo rito do cumprimento de sentença e outra em relação deferiu a penhora do imóvel apresentando em garantia e determinou a manifestação da alimentante, dando prosseguimento do feito em relação às duas execuções, determinando a manifestação da alimentanda.

Termo de penhora do imóvel (fls. 128).

A alimentanda se manifestou sobre a impugnação às fls. 130/134

Avaliação do imóvel ofertado em garantia, no valor de R\$ 1800.00,00 (fls. 149), o qual contou com a concordância da alimentanda (fls. 152)

## É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Por proêmio, há que se destacar que existem três momentos históricos diferentes das teorias que se propõem explicar a natureza jurídica do processo: fase imanentista (na qual se defendia a correspondência entre o direito material e o direito de ação); fase privatista (processo como contrato ou quase contrato) e a atual fase publicista (processo como relação jurídica, como situação jurídica, como procedimento em contraditório ou como procedimento animado por uma relação jurídica em contraditório).<sup>1</sup>

Independentemente da frutífera e necessária discussão doutrinária - a qual não é a finalidade da atividade jurisdicional - certo é que o processo assume, sob a égide da Constituição Federal de 1988, um caráter instrumental, com o escopo garantir a efetividade do direito material, limitado pela deferência aos direitos fundamentais, destacando-se a ampla defesa e o contraditório.

No caso em tela (cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentícia) a finalidade é ser satisfazer o débito ao qual a credora faz jus. Nesse sentido, a despeito da confusão causada pelas diversas manifestações de ambas partes, recomendável a incidência do princípio da instrumentalidade processual, como vem sendo reconhecido pelos Tribunais Superiores – A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais². e "Se o ato processual, ainda que praticado de forma irregular, cumpre o fim a que se destina, deve ser aproveitado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas³ – bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: aplicável ao caso o princípio da instrumentalidade do processo, pois todos os atos praticados no processo atingiram a finalidade precípua de busca do direito do credor⁴.

Outrossim, embora existam nos autos duas execuções com procedimentos distintos (cumprimento de sentença e rito da prisão civil do artigo 733, do Código de Processo Civil), não é o caso.

Em relação à execução pelo rito da prisão civil (art. 733, do Código de Processo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cf: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** vol. único. 7ª ed. 2015. pp. 64-67.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (STF – 1ª Turma, Embargos de Declaração no HC nº 101,132, Rel, Ministro Luiz FUXUIZ FUX, j. 24/04/2012)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> (STJ - 3<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 981.180/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino., julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TJSP – 34ª Câm. Dir. Priv. Agravo de Instrumento nº 2103491-04.2014.8.26.0000. Relatora: Cristina Zucchi. j. 17/11/2014

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Civil), como evidenciado por este Juízo (fls. 126), às três últimas prestações contam-se a partir do protocolo da petição que solicitou a emenda na exordial (fls. 56/59), ou seja 16/07/2014. O título judicial apresentado pela alimentanda (fls. 16 e 48/49) dá conta de que se tratam de 60 prestações mensais no valor de R\$ 456,37, cada, com início em 24/03/2009 e tendo como data do último pagamento 24/09/2013. Portanto, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, notadamente, inadequação do meio, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

No entanto, não se pode olvidar o longo período pela qual a alimentanda vem perseguindo o pagamento do valor correspondente a pensão alimentícia a que faz jus, sendo que foram praticados diversos atos para efetivação do seu direito, inclusive penhora e avaliação de imóvel apresentado pelo alimentante como garantia, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa de forma exaustiva às partes.

Em razão de todo o exposto considerando que a satisfação do direito da alimentante, (o pagamento do valor total correspondente ao crédito alimentício que consta do título executivo colacionado aos autos), deve se adequar ao rito do cumprimento de sentença, passo ao julgamento de mérito quanto à impugnação apresentada pelo alimentante.

## É o caso de procedência parcial do pedido contido na impugnação.

Foi acordado que o alimentando pagaria à alimentada 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 456,37, com início em 24/03/2009 e último pagamento no dia 24/09/2013, das quais não existem nos autos prova do pagamento, provas estas cuja produção é ônus do impugnante.

À época, ficou acordado que o pagamento dar-se-ia na forma de quitação de metade da prestação do financiamento de um veículo. No entanto, o fato de o veículo ter sido devolvido, como alega o impugnante, não o exime do pagamento das prestações, mormente porque o acordo é claro em discriminar as prestações como oriundas de pensão alimentícia ("IV – O Suplicante Varão a título de pensão para a Suplicante Varoa..." – fls. 14).

Consoante os ensinamentos de Yussef Said Cahali<sup>5</sup>: Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida.

Portanto, a extinção da forma como as prestações alimentícias deveriam ser quitadas não leva, por si só, à extinção da obrigação, ou seja, no caso em tela, devolver o carro não implica que a alimentanda não tinha mais a necessidade de se locomover, quer seja com outro veículo ou outros meios, ato este que interfere na satisfação de suas necessidades. Além disso, a intenção do acordo homologado era claramente agregar o valor das 60 parcelas ao patrimônio da alimentada, o que não ocorreu.

No entanto, observa-se que as parcelas – que se referem às prestações alimentícias – vencidas até o dia 03/10/2011, ou seja, mais de dois anos antes da propositura do cumprimento de sentença (03/10/2013) prescreveram, *ex vi* do artigo 206, § 2°, do Código Civil.

O argumento da impugnada (fls. 132), sobre a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5°, I, do Código Civil, não merece guarida, por haver prazo específico para a prescrição da pretensão de haver prestações alimentares. Inclusive, o comportamento da alimentanda deu provas suficientes de sua concordância com este ponto de vista. Assim, existe a obrigação de quitar as parcelas vencidas após o dia 03/10/2011, ou seja, 22 parcelas, consubstanciando o valor total de R\$ 17.054,64, incluídos juros e correção monetária.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> in: **Dos alimentos.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. pp. 15.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isto, acolho, parcialmente, a impugnação e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido nela expresso para declarar a prescrição das parcelas vencidas até o dia 03/10/2012, bem como, determino que se prossiga com a execução, com posterior praceamento do do imóvel penhorado, para satisfação do crédito alimentício ao qual a alimentanda faz jus, no montante de R\$ 17.054,64.

Ante a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação em despesas judiciais, custas e honorários advocatícios.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA